



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.926 - PR (2008/0215053-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IVONE CLAUSSEN SCHREINER
ADVOGADO : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS/CONTRATUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. "É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistente coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco." (EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.926 - PR (2008/0215053-5) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ivone Claussen Schreiner interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 122/123, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega equívoco na aplicação do entendimento firmado no verbete n. 83, da Súmula, haja vista que a questão discutida no processo concerne à cobrança de juros contratuais que deveriam incidir sobre valores que não foram depositados em caderneta de poupança. Nada, portanto, respeitante à execução do título formado na ação civil pública promovida por determinada associação de defesa de consumidores, pelo que também equivocada a conclusão pela ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.926 - PR (2008/0215053-5) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com razão a recorrente.

A agravante interpôs recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 467, 468, 471 e 473, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 82):

DIREITO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL, FACE A EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

Cabe ao interessado escolher entre a execução do título coletivo ou o ajuizamento de ação individual. Não lhe é legítimo, entretanto, executar o título e pleitear em juízo eventuais diferenças, eis que ou aceita a decisão tal como transitou em julgado, integralmente, ou não. No caso dos autos, a parte autora recebeu correção monetária da poupança como parte beneficiária da decisão prolatada em favor da APADECO. Em virtude da preclusão consumativa, e da coisa julgada, não tem mais direito a buscar em juízo qualquer outro valor.

Segundo o Tribunal Regional (fl. 79):

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora alega que na ação civil pública no 98.0016021-3, movida pela APADECO, a CEF foi condenada apenas ao creditamento de diferenças de correção monetária nas contas de caderneta de poupança dos poupadores do Paraná, nos meses de junho de 87 e janeiro de 89, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, tendo em vista que o STJ decidiu que os juros remuneratórios na referida ação incidiriam apenas sobre os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, por não terem sido objeto de pedido na inicial.

Nestes autos, **pleiteiam os autores que os juros remuneratórios incidam em todo o período de contrato, por serem parte efetiva deste, pedido que foi julgado procedente** o pedido [sic], restando a ré condenada ao pagamento de juros remuneratórios sobre o saldo corrigido pelos IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, das contas-poupança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da demanda [destaquei].

O excerto supra transcrito versa, na verdade, da procedência do pedido formulado em ação civil pública, sendo certo que, quanto aos juros remuneratórios, "Sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos da parte autora, com base no artigo 285-A do CPC" (fl. 79).

De fato, o pedido formulado na inicial é de condenação "tão-somente no tocante aos juros contratuais - remuneratórios, no montante de R\$ 51.000,58 (...), atualizados até setembro de 2007" (fl. 20).

Já decidiu esta Corte que é possível o ajuizamento de ação, sem ferir a coisa julgada, postulando os juros contratuais como na hipótese dos autos, haja vista que não houve pronunciamento acerca dessa questão na ação civil pública promovida pela APADECO. Veja-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistente coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco.

3. É vintenária a prescrição da pretensão à cobrança de juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, e de correção monetária, pois incorporam-se ao capital, perdendo, assim, a natureza de verbas acessórias.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

Em face do exposto, dou provimento ao próprio recurso especial para cassar a sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do CPC, e o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e determinar o prosseguimento da ação como se entender de direito.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0215053-5

AgRg no
Ag 1.098.926 / PR

Números Origem: 200770000282531 200804000274755

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE CLAUSSEN SCHREINER
ADVOGADO : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVONE CLAUSSEN SCHREINER
ADVOGADO : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.